



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**05/05/2014**

**Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014**

autor

**Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4. **X** Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 25 da Lei nº 9.250/95, constante da MP 644 de 2014:

“Art. 25 .....

§ 1º .....

I – os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, pelo seu valor de aquisição, atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE – relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do bem imóvel, o seu valor de custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será o valor calculado conforme o inciso I.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidente sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda do imóvel.

O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA permite que esta tributação incida, de forma mais próxima, do que seria o ganho real.

A continuar a atual forma de avaliação para apuração do ganho de capital, o Estado aproveita indevidamente do processo inflacionário para inflar sua receita. Na verdade, atualmente o Estado está tributando a inflação como se ela fosse ganho de capital.

**Deputado Beto Albuquerque  
PSB-RS**

CD/14513.11626-56